



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.146 - MT (2014/0121964-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DION LENON GONÇALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE INTENSA. QUALIFICAÇÃO DA VÍTIMA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA.

1. Não há ilegalidade a ser reconhecida quando a culpabilidade foi valorada negativamente sob fundamento concreto, qual seja, a qualificação da vítima, sendo este fundamento válido para o aumento da reprimenda inicial, notadamente porque não foi considerado em outros momentos da individualização e não configura elementar do tipo penal do furto. Precedente.

2. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.146 - MT (2014/0121964-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DION LENON GONÇALVES DA SILVA contra decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 312/313, que negou provimento ao agravo em recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, entendeu-se inexistir violação flagrante a lei federal em exasperar a pena-base após valoração negativa da culpabilidade, com fundamento nas circunstâncias e na qualificação da vítima, reconhecendo-se, ainda, o óbice da Súmula 7 do STJ para a análise dos parâmetros utilizados pelas instâncias ordinárias na graduação da pena.

Inconformada, a defesa impugna a decisão monocrática, aduzindo ser evidente a valoração como circunstância judicial negativa de elemento constitutivo do crime, sendo a circunstância de a vítima ser corporação policial, com número de equipamentos e de viaturas reduzido, estranho ao direito penal. Requer, ainda, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso à Turma para que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.146 - MT (2014/0121964-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Entendo que os fundamentos da decisão agravada não merecem reforma, não se tratando as circunstâncias valoradas negativamente de elementares do tipo penal, como alegado pela defesa.

Com efeito, esta Corte Superior se posiciona no sentido de que a exasperação da pena-base deve respeitar elementos concretos, não se justificando o aumento fundado em afirmações genéricas de “intensa culpabilidade” e de que os motivos do crime “não se justificam”.

Nesse sentido: HC 48.340/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2006; HC 138.412/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011; HC 210.653/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015.

In casu, a culpabilidade foi valorada negativamente sob fundamento concreto, ao se verificar que: a) a vítima é corporação policial sediada em município; b) ademais, era localizada em cidade do interior que possuía poucos recursos para promover o combate à criminalidade. De fato, não há ilegalidade na valoração negativa da circunstância de ter sido o delito cometido em detrimento do patrimônio público, de corporação policial, ou contra vítima de poucos recursos, sendo este fundamento válido para o aumento da reprimenda inicial, notadamente porque não foi considerado em outros momentos da individualização e não configura elementar do tipo penal do furto.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E QUADRILHA. WRIT SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E DA CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. LUCRO ILÍCITO OBTIDO EM DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO EM PARTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. É ilegal a exasperação da pena-base na parte em que o julgador considerou, de forma desmotivada, a "personalidade desvirtuada e voltada ao crime" do paciente e sua "conduta social reprovável", sem indicar nenhum elemento concreto dos autos que justificasse tal conclusão.

2. Não merece reparo a dosimetria da pena no ponto em que valoradas negativamente as consequências do crime, pois o lucro ilícito obtido em detrimento do patrimônio público é fundamento válido para o aumento da reprimenda inicial, notadamente porquanto não foi considerado em outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momentos da individualização e não configura elementar dos tipos penais dos crimes de quadrilha e furto.

3. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena do paciente para 5 anos de reclusão.

(HC 268.147/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0121964-1

AgRg no
AREsp 522.146 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01429509820138110000 1429502013 1429509820138110000 333352014 341822013
474542010 4745420108110093 49724

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DION LENON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DION LENON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.